



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

PROCESSO: PA-PRO-2021/01420

INTRERESSADO: ESCOLA JUDICIAL

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE.

Senhora Secretária,

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente encaminhado pela Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, solicitando autorização para contratação do profissional **ADAGENOR LOBATO RIBEIRO**, para atuar como docente no CURSO: “ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PESQUISA, a realizar-se no período de 28 de junho a 02 de julho de 2021 em ambiente virtual acadêmico.

2. A ação educacional sugerida tem por objetivo a contratação de Docente, profissional de renome, elevada qualificação acadêmica e notável saber, para conduzir o evento descrito no Projeto Acadêmico (fls. 04/09) e na Proposta Financeira do Docente (fls. 12/14), que fazem parte integrante e indissociável do Termo de Referência (fls. 83/92), no período, carga horária e condições especificados nos referidos documentos.

3. O Curso terá carga horária de 15 horas e será ministrado através de aulas online ao-vivo, em plataforma virtual, no período de 28 de junho a 02 de julho de 2021.

4. O valor do investimento total será de R\$ 2.377,80 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), correspondente ao valor da hora aula de Doutor. O Departamento Administrativo e Financeiro da Escola, informou às fls. 37 dos autos, a funcional programática que irá atender a despesa.

5. Consta dos autos, a ficha financeira e documentos do profissional a ser contratado externamente, que possui experiência e especialidade no assunto a ser abordado e em seu ramo de abrangência, juntamente com a documentação necessária, demonstrando a expertise, notório saber e qualificação.

6. Para fins de regular instrução processual, nos termos da Portaria nº 686/2020, verifico que o Termo de Referência foi aprovado pela autoridade máxima do setor demandante às fls. 122 dos autos.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

7. Cumpre destacar que, conforme consta às fls. 02 dos autos, o referido curso será realizado em substituição ao Curso “Sistema dos Juizados Especiais” autorizado pelo gestor orçamentário no expediente PA-ME-2021/02610. Em decorrência disto, o Diretor do Departamento de Ensino e Pesquisa esclareceu que em consequência da alteração supramencionada houve também alteração no valor inicialmente previsto de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) para o valor atual da demanda no montante de R\$ 2.377,80 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta centavos).

8. Assim sendo, há informação no Documento de Oficialização da Demanda, às fls. 16, que o curso não se encontra previsto no plano de contratações, em virtude da substituição realizada. Deste modo, o DOD prevê que o curso será incluído quando da revisão do plano de contratações.

9. Assim instruídos, os autos foram remetidos a esta Secretaria para análise e parecer.

10. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

11. A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e, em regra, esses contratos serão norteados pela Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ocorre que, vez ou outra o processo licitatório se mostrará como meio inadequado para atender ao interesse público, motivo pelo qual o dever de licitar da administração pública admite exceções.

12. A inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Assim sendo, estão previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

13. Ainda neste cenário, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis**, **dispensadas** ou **dispensáveis**. A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se enquadra à hipótese do artigo 25:

Artigo 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

14. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

15. Conforme ainda o perfil deste instituto, o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos, significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível.

16. A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência do profissional, ora solicitado, no qual adequa-se ao perfil do curso que será ministrado, sendo, portanto, a pessoa mais apta à plena satisfação do mesmo.

17. Assim, temos que este tipo de contratação se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, alguém de especialização comprovada e experiência no assunto.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

18. No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, em obediência as disposições do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, asseveramos, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência desrespeita os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade. Em decorrência disso, consideramos dispensável a publicação, no caso em questão, visto que o valor do serviço se encontra abaixo do valor estipulado no artigo 24, inciso do II, da Lei de Licitações. Transcrevemos excertos do voto do relator e do acórdão referido, para alicerçar o pensamento mencionado:

“(...) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

(...)

No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a RS-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.

(...)

Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de RS-8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

(...)

Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de RS-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...)” (Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

19. Aqui, cabe ressaltar que os valores previstos nos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações foram alterados a partir de 19.07.2018, com a entrada em vigor da Lei nº 9.412/2018. *In casu*, o valor retromencionado passou de RS- 8.000,00 (oito mil reais) para RS-17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

III. CONCLUSÃO

20. Considerando que o serviço a ser contratado é de natureza singular, nos termos acima postos, a Administração poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, o profissional a ser contratado em razão de sua notória especialização.

21. Portanto, entendo satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, não vislumbrando assim, impedimento jurídico à realização do referido curso e na contratação do profissional em questão.

22. Recomendando-se que seja observado o parágrafo único do art. 12 da Portaria 686/2020, considerando que o presente curso não encontra-se previsto no plano de contratações.

22. É o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Belém, 07 de junho de 2021.

Bruna Helena Monteiro Nunes

Assessora da Secretaria de Administração

